



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000221

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 9000500-32.2004.8.26.0014

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: São Paulo

Apelante: Eduardo Gonzalez

Apelado: Estado de São Paulo

Interessado: Metalurgica Almeida Ltda

VOTO nº 4.181

Vistos.

Trata-se de **Execução Fiscal** movida pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **METALÚRGICA ALMEIDA LTDA.**

Extinta a execução fiscal, o procurador da parte executada interpôs **RECURSO DE APELAÇÃO às fls. 120/134** para fins de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. No entanto, requereu a concessão de justiça gratuita para fins isenção ao recolhimento do preparo recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instado a comprovar sua hipossuficiência às fls. 163/163v, o apelante procedeu à juntada de documentos às fls. 167/178.

Às fls. 181/192 o pedido de concessão de justiça gratuita foi indeferido e foi concedido prazo para recolhimento do preparo recursal.

Às fls. 196/197 o apelante reiterou o pedido de concessão da gratuidade.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

**Não conheço do Recurso de Apelação interposto pelo
apelante.**

Justifico.

O apelante requereu a concessão da justiça gratuita no ato da interposição do recurso às fls. 120/134, porém, juntando documentos insuficientes às fls. 167/178 sem comprovar de forma segura seu estado de hipossuficiência tendo seu pedido indeferido às fls. 181/192.

Estabelece o § 4º, do art. 1.007, do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o
recorrente comprovará, quando exigido pela legislação*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.” (negritei)

E, em atenção ao referido dispositivo, foi determinado ao apelante que procedesse ao recolhimento das custas de preparo recursal, em dobro e com a devida atualização (fls. 181/192), contudo, a parte apelante deixou de recolher, reiterando seu pedido de gratuidade às fls. 196/197, mesmo já indeferido.

Portanto, agiu em desconformidade com o que estabelecido no Comunicado CG n. 1530/2021, em seu item “7 e 9”, vejamos:

“7. O preparo será calculado conforme o disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 11.608/2003 e levará em consideração o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Em caso de condenação de quantia líquida, esta será considerada para o cálculo, nos termos do §2º do artigo 4º, incluindo-se todas as verbas fixadas na sentença. O preparo também poderá levar em consideração a quantia estabelecida pelo magistrado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso o valor da condenação não seja líquido.

(...)

9. Para a elaboração do cálculo de atualização do valor das custas do preparo, conforme Provimento CG nº 01/2020, deverá ser utilizada a planilha “TAXA JUDICIÁRIA - PREPARO” elaborada pela SPI 3.5.1 – Serviço de Desenvolvimento de Planilhas e Sistemas, disponível em (Intranet ? Cálculos Judiciais ? Planilhas de Cálculos e Conferência de Taxa Judiciária/Despesas - > Planilha para Apuração Taxa Judiciária) ou diretamente no link: <https://tjsp.sharepoint.com/sites/Intranet/Paginas/CalculosJudiciais.aspx> Para maiores informações, também é possível acessar o vídeo: <http://www.tjsp.jus.br/moodle/livre/mod/page/view.php?id=23661>.” (negritei)

Logo, agiu em contrariedade também ao constante na Lei n. 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, que é categórica ao prever o seguinte:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes; (NR);

(...)

§ 1º - Os valores mínimo e máximo a recolher-se, em cada uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, equivalerão a 5 (cinco) e a 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, respectivamente, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento.

§ 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado eqüitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º. (...) ” (negritei)

Diante do ocorrido, como o preparo não foi recolhido, conforme determinado, de rigor a aplicação da pena de deserção ao recurso interposto pela parte apelante.

Ademais, a corroborar o entendimento adotado, nesta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade cito Ementas de Acórdãos proferidos pelas Egrégias Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em casos parecidos e semelhantes, assim decidiram, vejamos:

“APELAÇÃO – DESERÇÃO – Recurso visando apenas a fixação de honorários advocatícios – Preparo que deve guardar correspondência com o proveito econômico almejado - Comprovação do recolhimento do preparo deve se dar no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 1.007, do CPC) – Falta de recolhimento do preparo após intimação – Recurso de Apelação não conhecido.”

(TJSP; Apelação Cível 1501957-95.2015.8.26.0014; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023) - (negritei)

“Apelação. Complementação de aposentadoria. CTEEP. Recolhimento do preparo insuficiente. Determinação de correção do recolhimento à vista do valor da causa atualizado. Complementação insuficiente. Hipótese em que não é cabível nova complementação. Deserção caracterizada, nos termos do artigo 1007, § 2º do CPC. Ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Recurso não conhecido.”

(TJ-SP - AC: 00008806120228260053 São Paulo, Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 03/04/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/04/2023) - (negritei)

“CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL – PRECATÓRIOS – EXTINÇÃO DO PROCESSO – INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DA DATA DO CÁLCULO ATÉ A REQUISIÇÃO DE RPV OU DO PRECATÓRIO – SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO E. STF – APELAÇÃO – DESERÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO – Valores do preparo e porte de remessa e retorno não recolhidos integralmente por ocasião da interposição do recurso (artigo 1.007 do CPC/2015)– Intimação para complementação dos recolhimentos descumprida – Deserção reconhecida – Verba honorária não majorada por ausência de sua fixação no "decisum" recorrido, inexistindo o pressuposto de aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015 – Recurso não conhecido.”

(TJ-SP 00322900720038260053 SP
0032290-07.2003.8.26.0053, Relator: Carlos von



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adamek, Data de Julgamento: 11/05/2018, 2ª Câmara de
Direito Público, Data de Publicação: 11/05/2018) -
(negritei)

Eis a hipótese dos autos, e uma vez não preenchidos os
pressupostos de admissibilidade do recurso, haja vista que não comprovado o
pagamento do preparo recursal, de rigor o reconhecimento de sua deserção.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** do **Recurso de Apelação**
interposto pelo procurador do autor.

Transitada esta em julgado, **retornem** os autos à origem,
observadas às formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 5 de janeiro de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator